DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULICÉIA

Conforme Lei Municipal nº 86/2019, de 14 de março de 2019

www.pauliceia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

SUMÁRIO

Poder Executivo 2
Atos de Pessoal 2
Portarias 2
Atos Administrativos 2
Manifestações - Setor Juridico 2
Licitações e Contratos 8
Decisão do Prefeito 8
Concursos Públicos/Processos Seletivos 9
Termo de Desistência 9

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulicéia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulicéia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.pauliceia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulicéia
CNPJ 44.918.928/0001-25
Avenida Paulista, 1649
Telefone: (18) 3876-1240
Site: www.pauliceia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/pauliceia

Câmara Municipal de Paulicéia
CNPJ 53.306.932/0001-23
Av. Paulista, 2260 - Aquarius I
Telefone: (18) 3876-1241
Site: www.camarapauliceia.sp.gov.br

PODER EXECUTIVO

Atos de Pessoal

Portarias

PORTARIA Nº2884/2.022 – DE 09 DE JUNHO DE 2.022

Concede Férias Regulamentares o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **JOSIANE APARECIDA GRECHIA GOMES** matricula **952-1,** 15 dias de Férias Regulamentares referentes ao período de **16/04/2020-15/04/2021,** a partir do dia 09/06/2022**,** devendo retornar suas atividades normais em 24/06/2022.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 09 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

.....

PORTARIA Nº2885/2.022 – DE 09 DE JUNHO DE 2.022

Concede Férias Regulamentares o(a) funcionário(a) que especifica.

ANTONIO SIMONATO, Prefeito Municipal de Paulicéia, Comarca de Panorama, Estado de São Paulo usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, etc...

R E S O L V E

CONCEDER ao (a) Servidor (a) **RUBENS ROMERO** matricula **226-1,** 30 dias de Férias Regulamentares referentes ao período de **01/02/2021- 31/01/2022,** a partir do dia 09/06/2022**,** devendo retornar suas atividades normais em 09/07/2022.

REGISTRE-SE

E

PUBLIQUE-SE

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

PAULICÉIA, 09 DE JUNHO DE 2022.

ANTONIO SIMONATO

Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada no Diário Oficial Municipal.

SILVIA DIAS DA ROCHA RODRIGUES

Diretor Administrativo

Atos Administrativos

Manifestações - Setor Juridico

PARECERES

PARECER JURÍDICO N.º 886/22 DE 09 DE JUNHO DE 2022

Processo n.º: 802/22

Classe – Assunto: Processo Administrativo – Progressão Funcional – Via não Acadêmica.

Protocolo\Data: 802 - 31/05/2022

Interessado (a): DENISE ELENA POMPILIO AMADOR DE MOURA

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. VIA NÃO ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/11 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. PROCEDIMENTO OBSERVADO. PONTUAÇÃO NECESSÁRIA ATINGIDA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento pedindo progressão funcional via não acadêmica de acordo com o plano de carreira estabelecido pele Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que o processo atende os requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, para a concessão da progressão funcional via não acadêmica.

Os documentos juntados aos autos estão devidamente autenticados, de forma que é possível auferir a sua autenticidade.

No que concerne ao procedimento, verificamos que o mesmo segue os preceitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, em especial os Artigos 45 e seguintes.

Todos os cursos são realizados em instituições que cumprem com o requisito do § 2º do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

A contagem de pontos está feita de acordo com o que estabelece os incisos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Em relação ao interstício de tempo, há informação nos autos quanto a verificação deste, na forma do Artigo 48 Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Ainda em relação a penalidades e afastamentos há certidão do Departamento pessoal atestando a regularidade, o que possibilita a progressão funcional.

Portanto, diante destas razões o requerimento de progressão funcional deve ser deferido.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado nos Artigos 45 e seguintes Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011:

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público municipal dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de graus existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único: Os docentes titulares de cargo afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar, mediante apurações distintas em cada cargo ou função ocupado, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retribuitórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I - Professor Adjunto, Professor I e Professor II:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 2 (dois) graus;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

II- Professor III, cargos e funções de suporte pedagógico:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

Parágrafo Único: Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 47 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

I - quando se tratar de cursos de especialização n campo de atuação , com duração mínima de 180 (cento e oitenta)03 (três) pontos;

II - quando se tratar de cursos na . área de atuação a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

§1° - Os cursos serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§2° - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de vigência desta Lei Complementar, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou emitidos por:

I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo município.

§3° - A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava, observado o previsto no artigo 48.

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Parágrafo único: Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igualou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais, ou para ocupar cargos do quadro do magistério.

Art. 49 - O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

Art. 50 - Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento,

instruído com a documentação referente aos fatores necessários e a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação, com observância das disposições constantes no art. 49.

Art. 51 - Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

b) pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que atua nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença do professor especialista em área própria;

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes às funções de cada uma delas.

Parágrafo Único: Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I- questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II - aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a

prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo DEFERIMENTO uma vez que o processo está de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

Leonardo Antonio Jacintho Vitti

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

PARECER JURÍDICO N.º 887/22 DE 09 DE JUNHO DE 2022

Processo n.º: 803/22

Classe – Assunto: Processo Administrativo – Progressão Funcional – Via não Acadêmica.

Protocolo\Data: 803 - 31/05/2022

Interessado (a): SIMONE DOS SANTOS ELIAS

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. VIA NÃO ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/11 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. PROCEDIMENTO OBSERVADO. PONTUAÇÃO NECESSÁRIA ATINGIDA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento pedindo progressão funcional via não acadêmica de acordo com o plano de carreira estabelecido pele Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que o processo atende os requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, para a concessão da progressão funcional via não acadêmica.

Os documentos juntados aos autos estão devidamente autenticados, de forma que é possível auferir a sua autenticidade.

No que concerne ao procedimento, verificamos que o mesmo segue os preceitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, em especial os Artigos 45 e seguintes.

Todos os cursos são realizados em instituições que cumprem com o requisito do § 2º do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

A contagem de pontos está feita de acordo com o que estabelece os incisos do Artigo 47 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Em relação ao interstício de tempo, há informação nos autos quanto a verificação deste, na forma do Artigo 48 Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Ainda em relação a penalidades e afastamentos há certidão do Departamento pessoal atestando a regularidade, o que possibilita a progressão funcional.

Portanto, diante destas razões o requerimento de progressão funcional deve ser deferido.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado nos Artigos 45 e seguintes Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011:

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público municipal dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de graus existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos

de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único: Os docentes titulares de cargo afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar, mediante apurações distintas em cada cargo ou função ocupado, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retribuitórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I - Professor Adjunto, Professor I e Professor II:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 2 (dois) graus;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

II- Professor III, cargos e funções de suporte pedagógico:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

Parágrafo Único: Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 47 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

I - quando se tratar de cursos de especialização n campo de atuação , com duração mínima de 180 (cento e oitenta)03 (três) pontos;

II - quando se tratar de cursos na . área de atuação a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

§1° - Os cursos serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§2° - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de vigência desta Lei Complementar, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou emitidos por:

I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo município.

§3° - A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava, observado o previsto no artigo 48.

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Parágrafo único: Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igualou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais, ou para ocupar cargos do quadro do magistério.

Art. 49 - O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

Art. 50 - Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores necessários e a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação, com observância das disposições constantes no art. 49.

Art. 51 - Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e

adultos e educação especial;

b) pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que atua nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença do professor especialista em área própria;

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes às funções de cada uma delas.

Parágrafo Único: Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I- questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II - aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a

prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo DEFERIMENTO uma vez que o processo está de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

Leonardo Antonio Jacintho Vitti

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

PARECER JURÍDICO N.º 888/22 DE 09 DE JUNHO DE 2022

Processo n.º: 843/22

Classe – Assunto: Processo Administrativo – Progressão Funcional – Via Acadêmica.

Protocolo\Data: 843 - 09/06/2022

Interessado (a): FABIANA JOSÉ DA SILVA

Ementa: PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROFESSOR. VIA ACADÊMICA. LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL N.º 12/11 DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011. PROCEDIMENTO OBSERVADO. GRAU NECESSÁRIO ATINGIDO. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de requerimento pedindo progressão funcional pela via acadêmica de acordo com o plano de carreira estabelecido pele Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

ANÁLISE JURÍDICA

Verificamos que o processo atende os requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, para a concessão da progressão funcional pela via acadêmica.

Os documentos juntados aos autos estão devidamente autenticados, de forma que é possível auferir a sua autenticidade.

No que concerne ao procedimento, verificamos que o mesmo segue os preceitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011, em especial os Artigos 45 e seguintes.

Todos os cursos são realizados em instituições que cumprem com o requisitos da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

A contagem dos graus está feita de acordo com o que estabelece os incisos e alíneas do Artigo 46 da Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

Ainda em relação a penalidades e afastamentos há certidão do Departamento pessoal atestando a regularidade, o que possibilita a progressão funcional.

Portanto, diante destas razões o requerimento de progressão funcional deve ser deferido.

FUNDAMENTAÇÃO

O parecer está fundamentado nos Artigos 45 e seguintes Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011:

Seção III

Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 45 - O desenvolvimento do servidor na carreira do magistério público municipal dar-se-á mediante progressão funcional, através da passagem para graus retribuitórios superiores da faixa a que o servidor pertença, limitada pela amplitude de graus existentes nas tabelas de vencimentos, mediante avaliação de indicadores de crescimento de sua capacidade profissional e se dará através das seguintes modalidades:

I - pela via acadêmica, ou seja, títulos acadêmicos obtidos em grau superior de ensino;

II - pela via não acadêmica, considerando-se os cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único: Os docentes titulares de cargo afastados para o exercício de cargos ou funções de suporte pedagógico farão jus às progressões funcionais previstas nesta Lei Complementar, mediante apurações distintas em cada cargo ou função ocupado, de acordo com as normas previstas nesta Lei Complementar.

Seção IV

Da Progressão Funcional pela Via Acadêmica

Art. 46 - A progressão funcional pela via acadêmica será concretizada, dispensados quaisquer interstícios de tempo, através de enquadramento em graus retribuitórios superiores, mediante requerimento do servidor acompanhado da apresentação de diploma ou certificado de conclusão, na seguinte conformidade:

I - Professor Adjunto, Professor I e Professor II:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em

pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo: 2 (dois) graus;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

II- Professor III, cargos e funções de suporte pedagógico:

a) habilitação em curso de licenciatura plena em pedagogia ou normal superior, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

b) habilitação em curso de licenciatura plena em outras áreas, exceto quando utilizado como requisito para provimento do cargo ou função: 1 (um) grau;

c) curso de pós-graduação em área da educação, no campo de atuação, com duração mínima de 360 horas: 1 (um) grau;

d) curso de mestrado na área da educação: 1 (um) grau;

e) curso de doutorado na área da educação: 2 (dois) graus.

Parágrafo Único: Só será concedida uma progressão para cada nível de graduação ou pós-graduação, previstos nas alíneas dos incisos anteriores, ainda que o servidor apresente diploma ou certificado de cursos distintos.

Seção V

Da Progressão Funcional pela Via Não-Acadêmica

Art. 47 - A progressão funcional por via não-acadêmica se efetivará através da qualificação em cursos de atualização e aperfeiçoamento, com base na seguinte pontuação:

I - quando se tratar de cursos de especialização n campo de atuação , com duração mínima de 180 (cento e oitenta)03 (três) pontos;

II - quando se tratar de cursos na . área de atuação a cada bloco de 30 (trinta) horas: 0,5 (meio) ponto de 30 (trinta) horas: 0,25 (vinte e cinco) décimos de ponto.

§1° - Os cursos serão considerados uma única vez, vedada a sua acumulação.

§2° - Para fins de atribuição de pontos só serão considerados os cursos e treinamentos realizados por instituições reconhecidas legalmente, nos 05 (cinco) anos anteriores à data de vigência desta Lei Complementar, e só serão considerados se forem promovidos ou indicados pela Coordenadoria Municipal de Educação ou emitidos por:

I - instituições de ensino superior devidamente reconhecidas;

II - órgãos da estrutura básica do Ministério da Educação ou das Secretarias Estaduais da Educação;

III - secretarias municipais de educação;

IV - instituições públicas estatais;

V - entidades particulares de cunho educacional reconhecidas pelo município.

§3° - A cada 5 (cinco) pontos atribuídos, deverá ocorrer o enquadramento do servidor no grau imediatamente superior aquele em que o mesmo se encontrava, observado o previsto no artigo 48.

Art. 48 - Para fins de progressão funcional pela via não-acadêmica, deverão ser cumpridos interstícios de tempo de 05 (cinco) anos, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor a partir da data da última progressão pela via não acadêmica.

Parágrafo único: Interromper-se-á o interstício de tempo, todo e qualquer afastamento por prazo igualou superior a 06 (seis) meses, exceto os afastamentos constitucionais, ou para ocupar cargos do quadro do magistério.

Art. 49 - O servidor para fazer jus à progressão funcional pela via não acadêmica, deverá preencher, cumulativamente, durante o período constante do caput do artigo anterior, os seguintes requisitos:

I - não ter sofrido qualquer tipo de penalidade disciplinar;

II - possuir os pontos exigidos, nos termos desta Lei Complementar;

Art. 50 - Para fazer jus à progressão funcional prevista nesta seção o servidor deverá apresentar requerimento, instruído com a documentação referente aos fatores necessários e a progressão será concedida após análise da Coordenadoria Municipal de Educação, com observância das disposições constantes no art. 49.

Art. 51 - Para fins de progressão funcional pela via acadêmica ou não acadêmica, o campo de atuação delimita-se por parâmetros específicos, na seguinte conformidade:

I - para as classes de docentes:

a) pelas áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor que atua na educação infantil, anos iniciais do ensino fundamental, educação de jovens e adultos e educação especial;

b) pela área curricular que integra a disciplina constituinte da formação acadêmica do professor que atua nos anos finais do ensino fundamental ou na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental quando se optar pela presença do professor especialista em área própria;

II - para as classes de suporte pedagógico, pela natureza das atividades inerentes às funções de cada uma delas.

Parágrafo Único: Para fins de delimitação do campo de atuação de que trata este artigo, considerar-se-ão acrescidas às áreas curriculares de Linguagens e Códigos, Ciências da Natureza e Matemática, e Ciências Humanas, com suas respectivas tecnologias, as temáticas de aprofundamento e enriquecimento curricular que tenham por objeto:

I- questões da vida cidadã, tratadas como temas transversais;

II - aspectos teóricos-metodológicos e de gestão escolar, que orientam a

prática dos integrantes do Quadro do Magistério.

É o que cumpre fundamentar, de acordo com a legislação aplicável.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, s.m.j., o jurídico, manifesta-se pelo DEFERIMENTO uma vez que o processo está de acordo com a Lei Complementar Municipal n.º 12/11 de 23 de Dezembro de 2011.

O presente processo depende de decisão do Prefeito, sendo o parecer jurídico opinativo, não vinculando a decisão.

Paulicéia-SP, data supramencionada.

(Assinado Digitalmente)

Leonardo Antonio Jacintho Vitti

Advogado do Município

OAB/SP 374.148

MATRÍCULA 1709-1

.....

Licitações e Contratos

Decisão do Prefeito

DECISÃO

Ref.: Pedido de reequilíbrio econômico-financeiro de preços dos itens nº 01 e 02 da ARP nº 019/2021, oriundo do PREGÃO PRESENCIAL 024/2021, Processo nº 070/2021: cujo objeto é Aquisição futura e parcelada de 150 m³ de concreto usinado bombeável, classe de resistência C20, com brita 0 e 1, Slump = 100 +/- 20 MM (NBR 8953) e 150 m³ de concreto usinado convencional (não bombeável), classe resistência C15, com brita 1 e 2, SLUMP = 80 mm +/- 10 mm (NBR 8953), pelo período de 12 meses.

Diante da análise contábil e do parecer jurídico anexos, que acolho como fundamento para decidir o pedido em referência, **DEFIRO** o pedido de reequilíbrio econômico-financeiro dos preços registrados nos **itens nº 01 e 02 da ARP nº 019/2021**, firmado com a empresa **COMERCIO DE AREIA N. SRA. APARECIDA DE ADAMANTINA LTDA - EPP, CNPJ (MF) nº 07.532.218/0002-17**, conforme valores da tabela:

Item	VALOR
Concreto usinado convencional (não bombeável), classe resistência C15, com brita 1 e 2, SLUMP = 80 mm +/- 10 mm (NBR 8953)	R$ 352,87
Concreto usinado bombeável, classe de resistência C20, com brita 0 e 1, Slump = 100 +/- 20 MM (NBR 8953)	R$ 385,53

Publique-se e cumpra-se.

Paulicéia, 09 de junho de 2022.

_____

Antonio Simonato

Prefeito Municipal

.....

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Termo de Desistência

TERMO DE DESISTENCIA

Prefeitura Municipal de Paulicéia
Protocolo sob nº 853
Livro nº 009 Fls 090
Paulicéia 09/06/2022

Eu, **DAIANA ANANIAS DE FREITAS** CPF Nº 354.663.318-05, brasileira venho comunicar minha desistência na vaga de **TECNICO DE ENFERMAGEM** no qual fui convocada em caráter efetivo classificação em 9º lugar do Concurso 001/2020, publicada em diário do Município na data de 17 de maio de 2022 , edição 718.

Paulicéia, 24 de maio de 2.022.

Daiana Ananias de Freitas

DAIANA ANANIAS DE FREITAS
CPF Nº 354.663.318-05